



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032503/97-96
Recurso nº : 121.395
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995
Recorrente : SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº : 103-21.176

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

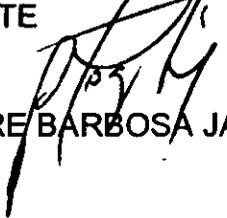
A decisão é ato formal, devendo conter todos os requisitos capitulados no artigo 31, do Decreto 70.235/72, enfrentando e resolvendo, de maneira inequívoca, a todos os questionamentos postos em sede de impugnação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, inscrição OAB/RJ nº 85.746.


CÂNDIDO RODRIGUES MEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032503/97-96
Acórdão nº : 103-21.176

Recurso nº : 121.395
Recorrente : SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A

RELATÓRIO

O presente processo teve origem com o auto de infração de fls. 52/55, com exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, acrescida de multa ofício de 75% e juros de mora.

Conforme o Termo de Verificação e Relatório Fiscal de fls. 48/51, está assente que por decisão, proferida no mandado de segurança nº 96.0009554-0, a segurança pleiteada pela contribuinte foi denegada, quanto ao descumprimento do disposto no art. 38, da Lei nº 8.951, de 20/01/1995.

Por outro lado, em procedimento de auditoria, constatou-se que na apuração do lucro real, relativo ao ano-calendário de 1995, não havia sido levada em consideração a correção monetária dos ajustes ao lucro líquido, conforme determina a legislação citada. Elaborou-se, por conseguinte, às fls. 50/51, mapa demonstrativo da apuração da correção monetária no valor de R\$ 1.432.797,46, cujo enquadramento legal foram os artigos 193; 195, inciso I; 197, § único, 304; 305; 306, do RIR/1994 e art. 38 da Lei nº 8.981/1995.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, impugnação de fls. 59/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/109, alegado, em síntese que:

- a amplitude da competência legislativa descrita no art. 6º, do Código Tributário Nacional (CTN), não outorga à União capacidade para estabelecer modificações arbitrárias no lucro líquido, a ponto de afastar o resultado encontrado da concepção de renda e proventos de qualquer natureza, empregada na Constituição Federal e definida no CTN para limitar o âmbito da incidência do imposto sobre a renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032503/97-96
Acórdão nº : 103-21.176

- as limitações constitucionais da competência tributária foram desconsideradas pela Medida Provisória nº 812/1994, convertida na Lei nº 8.981/1995, quando esta impôs que os ajustes do lucro líquido, correspondentes aos fatos geradores ocorridos durante o período-base de 1995, fossem atualizados monetariamente no período-base, criando, por conseguinte, exigência de imposto sobre lucro inexistente;

- se os custos e as despesas são subtraídos, na composição do lucro líquido, pelos valores originais, as adições dessas mesmas quantias não podem ser feitas pelo valor corrigido. Prescrever de maneira diversa significa desviar a lei de sua finalidade;

- os arts. 38 e 57 da Lei nº 8.981/1995 instituíram tributação sobre o patrimônio, assim, que, a tributação ilegítima do patrimônio configura confisco;

- o art. 37 da Lei nº 8.891/1995 teve como finalidade precípua restabelecer a obrigatoriedade de determinação do lucro real ao final de cada ano-calendário, sujeitando, contudo, o contribuinte ao pagamento mensal do imposto em bases estimadas (arts. 25 e 28);

- facultativamente autorizava a suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstrasse, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excedia o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (art. 35);

- que a regra contida no art. 38, no que se refere à apuração do imposto vencido em 29/03/1996, ou seja, o imposto calculado sobre o lucro real anual apurado em 31/12/1995, somente se aplica aos ajustes líquidos exigíveis ou autorizado neste momento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032503/97-96
Acórdão nº : 103-21.176

- admite-se que o contribuinte optante pela faculdade outorgada no art. 35 daquela lei estivesse sujeito a corrigir as adições e exclusões geradas no próprio ano-calendário até a ocasião do levantamento do balanço mensal acumulado, todavia, não significa que uma adição, feita no curso do ano-calendário, mas que, ao término do ano-calendário, não fosse mais utilizada devesse ser corrigida monetariamente até 31/12/1995;

- esse aspecto deixou de ser observado no mapa demonstrativo da fiscalização às fls. 50/51, no qual todas as adições, mesmo as que persistiam em 31/12/1995, foram corrigidas monetariamente até 1º de janeiro de 1996, acarretando aumento da base de cálculo maior que o previsto no art. 38 da Lei nº 8.891/1995;

Em, 27/05/1998, a autoridade monocrática entendendo que havia identidade entre o objeto do lançamento em análise e o da ação de mandado de segurança nº 96.0009554-0, por meio do DESPACHO DRJ/RJ/SERCO Nº 154/1998 (fls.111/112), deixou de tomar conhecimento da impugnação de fls. 59/85 e declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado.

Irresignada com a decisão, a interessada apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuinte (fls. 195/219), que, por intermédio do acórdão nº 103-20297, às fls. 226/233, determinou a remessa dos autos à repartição de origem para que fosse prolatada decisão de primeira instância, observado o rito processual preconizado no Decreto nº 70.235/1972, tomando-se as petições de fls. 59/85 e fls. 195/219 como impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, apreciando a Impugnação, julgou o lançamento procedente em parte, via da Decisão 835/2001, de 25 de junho de 2001, assim ementada.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: AÇÃO JUDICIAL - A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas. Consoante o parágrafo único do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032503/97-96
Acórdão nº : 103-21.176

art. 38 da Lei nº 6.830/1980. O crédito tributário a ser consolidado administrativamente deve ser retificado quando comprovado erro em sua apuração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Regularmente intimada da Decisão, 26/03/2002, interpôs Recurso Ordinário em 25/04/2002, alegando, em síntese, o seguinte:

Inicialmente, aduziu que o crédito tributário não poderia ter sido constituído com juros de mora e multa de ofício, uma vez que o mesmo foi lavrado para prevenir a decadência, bem assim, existia depósito integral do tributo exigido em conta à disposição da Justiça. Afirma, ainda, que a Decisão "a quo" ao decidir de forma condicional acerca da incidência ou não dos juros de mora e da multa de ofício, inquinou de nulidade a decisão.

Acerca da renúncia da autuada à Esfera Administrativa, repetiu os argumentos expendidos em sua impugnação, com ênfase para o fato de que no WRIT por ela impetrado está a discutir o reconhecimento do direito de não atualizar monetariamente os ajustes efetuados no lucro líquido para determinar o lucro real, relativo à fatos ocorridos no curso do próprio ano-calendário de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda (1995), ou seja, discute-se e invoca-se a sua ilegalidade e a sua inconstitucionalidade enquanto na esfera administrativa vindica o cancelamento de ato administrativo com exigência de dívida em valor certo e determinado.

No mais, repetiu os argumentos utilizados em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032503/97-96
Acórdão nº : 103-21.176

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O Recurso é tempestivo e vem acompanhado de medida liminar em sede de Mandado de Segurança, dispensando-a do oferecimento de garantia.

Dele conheço.

O auto de infração em questão foi lavrado para prevenir a decadência, em face da autuada haver impetrado o Mandado de Segurança nº 93.0009554-0, em tramitação na 2ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, onde questiona a constitucionalidade do artigo 38, da Lei 8.891/95, que trata da correção monetária dos ajustes ao lucro líquido para a apuração do lucro real, todavia, nele, foram consignados os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 48/51, que a apuração do crédito tributário ficou restrita "...à matéria em discussão", (grifo nosso), com exigibilidade suspensa por força da já citada Medida Cautelar..." a qual deferiu o pedido de depósito dos créditos tributários em litígio no nupercitado WRIT, assim, que, transparente que a sua lavratura ocorreu para prevenir a decadência.

Constam, ainda, dos autos, três comprovantes de depósitos judiciais. Dois deles, acostados às 135/136, e um, acostado à folha 137, este último, segundo o demonstrativo de fl. 136, efetuado com acréscimo de juros de mora e multa de 75%.

A decisão recorrida, ao apreciar a impugnação, afirmou que a multa de ofício e os juros de mora deveriam ser exonerados **caso a contribuinte comprovasse ter efetuado, antes do início da ação fiscal, o depósito do montante integral do tributo exigido, conforme prescrito no artigo 151, II, do CTN.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032503/97-96
Acórdão nº : 103-21.176

De fato, trata-se de uma decisão condicional, como ventilado na peça recursal. Procedente, portanto, a irresignação da contribuinte.

As decisões proferidas em processos administrativos e/ou judiciais, segundo os princípios legais vigentes, obrigatoriamente, devem enfrentar e resolver de forma inequívoca os questionamentos colocados como razões de defesa – no caso do processo administrativo-fiscal, a matéria está regulada pelo artigo 31 do Decreto 70.235/72.

No caso em apreço, a contribuinte questionou, desde a peça impugnatória, a impropriedade do lançamento dos juros de mora e da multa de ofício em auto de infração erigido para prevenir a decadência, estando acobertado por depósito judicial do valor questionado.

Assim que, na presença do questionamento e dos comprovantes de depósito acostados às fls. 135/136, a autoridade monocrática deveria ter se manifestado, de forma inequívoca e objetiva, acerca do cabimento do lançamento com a multa e os juros de mora, bem assim, sobre os depósitos efetuados pela ora recorrente - se eles foram efetuados tempestivamente, se de valor integral ou parcial e se estão aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos definidos pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, a decisão recorrida não só deixou de apreciar as matérias nupercitadas, como, também, proferiu decisão condicional, maculando, por via de consequência, de nulidade a peça decisória monocrática.

CONCLUSÃO

Assim, pelos motivos acima alinhados, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a decisão "a quo", determinando o retorno

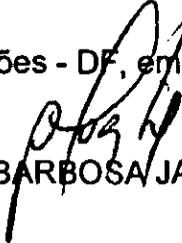


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032503/97-96
Acórdão nº : 103-21.176

dos autos à repartição de origem, para que seja proferida nova decisão na boa e devida forma, recebendo as petições de folhas 195 a 219 e 272 a 291 como Impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE 